DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 50/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3457/2014
PROTOCOLO	: 1488016
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA
INTERESSADO	: JUN ITI HADA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGULARIDADE.

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, presentes os pressupostos legais e diante da correta demonstração contábil, fiscal e financeira, a regularidade se impõe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal do citado município.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendendo de intimar o Ordenador de Despesas para que encaminhasse alguns documentos indispensáveis ao atesto de regularidade – f. 110.

Regularmente intimado o Prefeito Municipal compareceu requerendo dilação de prazo para a resposta, e em seguida enviou justificativa e documentos que foram objeto da Análise n. 4675/2014, na qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo descreveu todos os aspectos envolvendo as contas prestadas pelo citado Fundo Municipal, destacando quanto a Instituição do Órgão; Orçamento

Programa; Termo de Transferência de Cargo; Balanço Geral e Orçamentário; Balanço Financeiro e Patrimonial, apresentando a seguinte conclusão:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria através do Parecer n. 10814/2015, relatando o processado e concluindo, nos mesmos moldes que a 5ª Inspetoria, *verbis:*

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12815/2015, no qual afirmou:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes.

Em conclusão, o Ministério Público de Contas opinou que esta Corte de Contas julgue como regular as contas prestadas. É o relatório.

III – VOTO:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal, relativos às contas de 2013, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena/MS, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e as manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 172/177 -Auditoria – f. 178/183 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 185/186 -, foram unânimes em atestar a regularidade nas contas prestadas.

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA/MS, exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 027ª Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: VOTOU: I) pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro

Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa